

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### **I – RELATÓRIO**

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 373, de 2017, de autoria da ilustre Senadora KÁTIA ABREU, que *institui as diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar, capacitação profissional, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

A Proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º institui a Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte) e seu parágrafo único determina que os estabelecimentos ou os indivíduos que se enquadrem como Microempresa, Empreendedor Individual ou Empreendedor Familiar Rural poderão ser beneficiários dos incentivos previstos na futura lei.

O art. 2º do PLS estabelece que, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as deduções para apoio a projetos,

previamente aprovados na forma de regulamento, de reforma e estruturação das indústrias artesanais no âmbito do Agroforte serão de 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e de 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

O art. 3º estabelece as regras para consideração do valor venal de bens doados no âmbito do Agroforte.

O art. 4º descreve as medidas que constituem infrações à futura lei.

O art. 5º, por seu turno, esclarece que, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à lei sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação, bem como multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Os arts. 6º e 7º do PLS alteram legislações tributárias para viabilizarem as regras estabelecidas no Projeto.

Por derradeiro, o art. 8º estabelece que a futura lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificção do PLS, a autora argumenta que, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, seria oportuno conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta CRA no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta Comissão, entre outras atribuições, opinar sobre *política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural e tributação da atividade rural*, nos termos dos incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em face do caráter não terminativo da matéria, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de mérito.

Em síntese, o PLS nº 373, de 2017, pretende instituir diretrizes da Política de Investimento e Fortalecimento da Agroindústria Familiar (Agroforte), com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a aplicação em maquinários, reforma da infraestrutura de produção, estruturação da Agroindústria Familiar e capacitação profissional.

Em primeiro lugar, cabe enfatizar que a agroindústria familiar traz, para o meio rural, benefícios de natureza econômica, social e cultural: a) economicamente, agrega valor aos produtos e gera renda, podendo tornar-se, em muitos casos, a principal fonte de renda da propriedade rural. Além disso, a agroindústria familiar cria oportunidades de trabalho, garantindo a melhoria das condições de vida do meio rural e contribuindo para o desenvolvimento econômico da região; b) socialmente, ajuda a fixar o homem no campo, especialmente os jovens, que, na falta de ocupação laboral no campo, acabam migrando para o meio urbano, em busca de oportunidades de trabalho; c) culturalmente, valoriza as tradições e os costumes, por meio da comercialização de produtos regionais, cujas receitas tradicionais são repassadas de geração para geração.

Dessa forma, o Projeto mostra-se meritório, pois busca atrair investimentos para as indústrias artesanais no Brasil que têm sido historicamente carentes dos recursos necessários para sua permanência.

Adicionalmente, da mesma forma que a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, a Proposta propõe conceder benefícios similares a projetos de reforma, ampliação e estruturação das agroindústrias artesanais nos diversos municípios em todo o País.

Cabe frisar que, pelo PLS, a partir do ano-calendário de 2018 e até o ano-calendário de 2025, as pessoas físicas que optarem pelo modelo

completo da declaração de ajuste anual e as jurídicas que apuram o lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido os valores despendidos a título de doação, no apoio direto aos projetos mencionados, sendo que as doações poderão ser em dinheiro, bens móveis e por meio da realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos em conformidade com o regulamento.

Portanto, o PLS nº 373, de 2017, mostra-se adequado e alinhado com a criação de instrumentos para a retomada do crescimento sustentável da economia brasileira e merece nosso apoio para sua aprovação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 373, de 2017.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2017.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador CIDINHO SANTOS, Relator